

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA

O81

Os direitos humanos na era tecnológica [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Valter Moura do Carmo, Manoel Ilson e Andrea Alarcón Peña – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-016-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Direito Digital. 2. Administração Pública. 3. Smart Cities. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA

Apresentação

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 2 – Os Direitos Humanos na Era Tecnológica abordou os desafios e as transformações que os direitos humanos enfrentam diante do avanço tecnológico. As discussões focaram nas interseções entre direitos fundamentais e tecnologia, enfatizando os efeitos da pandemia sobre violações de direitos, bem como as questões de gênero e diversidade em ambientes digitais. Entre os temas centrais, destacaram-se os riscos de discriminação provocados por vieses algorítmicos, a atuação dos tribunais internacionais na proteção dos direitos humanos, e o impacto das tecnologias na educação e no acesso ao conhecimento. Além disso, o GT discutiu questões emergentes como liberdade de expressão e o direito ao esquecimento, as implicações de fake news e discursos de ódio, e as tecnologias voltadas à proteção e acessibilidade de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. As contribuições deste GT buscam lançar luz sobre o panorama atual dos direitos humanos na era digital, propondo abordagens para enfrentar o "panoptismo tecnológico" e promover a inclusão e a justiça social.

**ZERO RATING: UM MECANISMO DE EXCLUSÃO DIGITAL EM DISSONÂNCIA
À LEI 12.965 E À PEC 8/2020.**

**ZERO RATING: A DIGITAL EXCLUSION MECHANISM IN DISSONANCE WITH
LAW 12,965 AND PEC 8/2020.**

Elora Madeleine de Souza Berno

Resumo

O presente projeto de pesquisa visa a discussão da prática de maneira abusiva do Zero Rating pelas empresas de telefonia no Brasil sob um enfoque do Constitucionalismo Digital. Desse modo, a partir da análise do Marco Civil da Internet, Lei 12.965 de 2014, e da PEC 8/2020, busca-se a compreensão de tal fenômeno como um mecanismo de exclusão digital, devido à ilusória promessa do livre acesso da rede, ferindo assim o pleno o exercício de direitos fundamentais na internet. Sendo assim, é notável a imprescindibilidade da discussão da temática apresentada.

Palavras-chave: Zero-rating, Cidadania digital, Neutralidade de rede

Abstract/Resumen/Résumé

This research project aims to discuss the abusive practice of Zero Rating by telephone companies in Brazil from a Digital Constitutionalism perspective. Thus, based on the analysis of the Marco Civil of the Internet in Brazil, Law 12,965 of 2014, and PEC 8/2020, the aim is to understand this phenomenon as a mechanism of digital exclusion, due to the illusory promise of free access to the network, thus violating the full exercise of fundamental rights on the internet. Therefore, the indispensability of discussing the topic presented is notable.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Zero-rating, Digital citizenship, Network neutrality

1. Introdução

Afim de resguardar direitos inerentes ao cidadão no espaço digital, a legislação brasileira tem buscado regulamentar o uso desse contingente informacional e, nesse contexto, destacam-se a Lei 12.965, conhecida como Marco Civil da Internet no Brasil, e a PEC 8/2020, que ainda se encontra em discussão. Entretanto, o Zero Rating, também conhecido por Tarifa Zero ou Acesso Patrocinado, por sua vez, tem se mostrado como uma prática de possível dissonância as iniciativas de Constitucionalismo Digital apresentadas, quando realizada de maneira abusiva, e, destarte, merecendo evidente atenção.

Deste modo, a pesquisa questiona no que consiste o Zero Rating e como sua atuação de maneira abusiva o torna um mecanismo de exclusão digital em dissonância à lei 12.965 e à pec 8/2020? Portanto, busca-se debater como essa prática está em desacordo aos princípios do Constitucionalismo Digital, uma vez que a ilusória percepção de gratuidade proposta por este serviço acarreta, na prática, na limitação da mesma, ocasionando assim a exclusão digital.

Ao abordar a temática da exclusão social no espaço digital, a qual está fundada em princípios Constitucionais aplicados ao ciberespaço, explora-se o conceito da cidadania digital. Este, respalda o pleno exercício de direitos do cidadão em rede e preconiza como fundamental a garantia do livre acesso e da integração. Logo, quanto as empresas de telecomunicações do mercado brasileiro, ao se valerem do uso indiscriminado do Zero Rating, observa-se que estas possuem uma notória capacidade de manipulação do consumidor, a qual pode ocasionar um comportamento reiterado do contingente internauta interferindo nas escolhas sobre o acesso de sites e aplicações do ambiente digital. Por conseguinte, é inegável que essa sugestão de escolha pré-ordenada infere na limitação do pleno exercício da cidadania digital e, portanto, faz-se notória a imprescindibilidade da discussão da temática.

Para tanto, a pesquisa, em caráter provocativo, pretende estudar, conhecer e compreender como ocorre a prática do Zero Rating de maneira abusiva pelas empresas de telefonia brasileiras, a fim de evidenciar como este fenômeno se mostra dissonante aos princípios do Constitucionalismo Digital. Desse modo, desenvolve-se os objetivos específicos, quais sejam: compreender o instituto do Zero Rating, seus possíveis benefícios e problemáticas, bem como, elucidar como o exercício abusivo do Zero Rating pelas operadoras acarreta num contexto de exclusão digital, na sequência, expor a relevância das iniciativas legislativas em relação à proteção do direito ao acesso à internet como direito Fundamental, e, por fim, explanar o descumprimento do princípio da neutralidade de rede ao se valer da utilização do Zero Rating.

Sendo assim, para a elaboração do presente trabalho, utiliza-se do método fenomenológico, buscando, desta maneira, entender como o uso abusivo do Zero Rating ocorre na realidade. Ademais, em relação a apresentação e abordagem das conclusões, está é qualitativa, fundando-se em uma análise e interpretação do fenômeno e do arcabouço legal referente à temática. Além disso, o objetivo do estudo é exploratório, visando o debate da problemática. E, quanto a natureza do estudo, está é básica com o intuito de gerar novos conhecimentos úteis para a aplicação prática na regulamentação técnico-jurídica.

Finalmente, quanto as espécies de pesquisa, será realizada a pesquisa bibliográfica, por meio da análise de livros e artigos científicos da área de Direito Digital e Constitucional, em língua brasileira e estrangeira, juntamente com a pesquisa documental, a qual consistirá na coleta de dados em arquivos e fontes estatísticas, e, por fim, a pesquisa legislativa, com fundamento na Constituição Federal, na Lei 12.965 e na PEC 8/2020. Assim, a partir desses levantamentos, pretende-se contemplar o objetivo dessa pesquisa.

2. Desenvolvimento

2.1 O Instituto do Zero Rating

A princípio, o Zero Rating consiste em conceder ao usuário, sob certas condições, acesso ilimitado a determinados sites e aplicativos, sem cobrança adicional ou interferência no pacote de dados contratados numa operadora. No Brasil, um exemplo positivo de seu uso ocorreu nas eleições de 2020, em que o TSE oficializou uma parceria com empresas de telefonia celular quanto ao acesso do site da Justiça Eleitoral pelos internautas. Contudo, de maneira majoritária no cenário brasileiro, essa estratégia de mercado pode ser encontrada nos planos pré-pagos de acesso à rede móvel, ocorrendo por meio de parcerias entre as empresas de telecomunicações provedoras de acesso à internet com os fornecedores de sites e aplicações do ambiente digital.

Num primeiro olhar, a proposta do Zero Rating pelas empresas de telefonia parece ser benéfica ao consumidor pela promessa do acesso ilimitado e com gratuidade. Entretanto, o que se observa é que tal arquitetura pré-ordenada de acesso à rede interfere diretamente nas escolhas dos usuários ao trafegar no ciberespaço, por induzir a preferência do uso de certas aplicações, ocasionando, conseqüentemente, um cenário de exclusão digital.

Ademais, ao analisar o perfil sociográfico brasileiro em relação aos meios de acesso à Internet, a pesquisa TIC Domicílios 2022 constatou que:

O plano pré-pago continuou sendo majoritário entre os indivíduos que possuem telefone celular (64%), enquanto a proporção dos que contrataram plano pós-pago chegou a 34%, percentuais que seguiram estáveis frente aos resultados da penúltima edição da pesquisa. Os planos pré-pagos, além de terem se mostrado mais comuns entre indivíduos de menor nível socioeconômico (78% nas classes DE, frente a 38% na classe A), também foram indicados como mais comuns entre os usuários jovens, com idade entre 10 e 15 anos (78%) e 16 e 24 anos (70%), do que nas faixas etárias mais elevadas, sobretudo entre indivíduos de 60 anos ou mais (53%). (TIC Domicílios, 2022)

Sendo assim, depreende-se que essa exclusão social é projetada a esse determinado contingente populacional subalterno quanto a seu pleno exercício da cidadania digital pela velada limitação de suas predileções. Nesse contexto, Erhardt (2016) sintetiza as potenciais consequências do zero-rating, sobretudo em relação aos excluídos da rede e menos favorecidos economicamente, nos seguintes termos:

A prática do modelo de negócios, como o acesso patrocinado ou acesso gratuito, a determinados aplicativos, ao primeiro olhar, parece um benefício ao consumidor por proporcionar um financiamento da Internet aos mais pobres. No entanto, a insegurança é que, em longo prazo, as barreiras de exclusão social cresçam, na medida em que os mais pobres seriam cada vez mais diferentes dos mais ricos no que se refere ao acesso de informação, ferramentas de comunicação e interação social (Erhardt, 2016, p.200).

Nesse paradigma, a arquitetura pré-ordenada de acesso à rede ocasionada pelo Zero Rating interfere diretamente nas escolhas dos usuários da telefonia móvel no ciberespaço devido à prévia determinação de quais serviços estarão a sua disposição de maneira gratuita. Assim, a insegurança que advém de tal prática corresponde à exclusão social, especialmente quanto à parcela populacional economicamente fragilizada, por causa da disparidade de acesso à informação, ferramentas de comunicação e interação social, a qual está em oposição à legislação vigente e aos princípios do Constitucionalismo Digital. Por conseguinte, é inegável que medidas devem ser buscadas para mitigar os efeitos do Zero Rating como mecanismo de exclusão digital na sociedade brasileira.

2.2 A aplicação do Constitucionalismo Digital

A internet, genericamente definida como a rede de conexões globais que permite o compartilhamento instantâneo de dados entre dispositivos, é um fenômeno que proporciona as mais diversas mudanças na dinâmica das relações sociais e, conseqüentemente, na estrutura do

Estado e nos fundamentos para o exercício de cidadania. Sob esse viés, como já determinado no Conselho dos Direitos Humanos da Assembleia Geral das Nações Unidas, tem-se que “os mesmos direitos que as pessoas têm off-line deverão ser protegidos online, em particular o direito de liberdade de expressão, que é aplicável independentemente de fronteiras e através de qualquer mídia de sua escolha” (United Nations General Assembly, 2012, p.2).

Nesse sentido, a legislação brasileira também tem buscado regulamentar o uso desse contingente informacional afim de resguardar direitos inerentes ao cidadão no espaço digital, desse modo, destacam-se a Lei 12.965, conhecida como Marco Civil da Internet no Brasil, e a PEC 8/2020, ainda em discussão. Tais espécies normativas, atuando de modo como defendido pelo escritor estadunidense Lawrence Lessig, buscam reger o cyberspaço de modo a proporcionar inovação tecnológica e amparar as garantias e liberdades individuais (Lessig, 2006).

Dentre os estudiosos que também discorrem sobre a temática, está o sociólogo Manuel Castells. A partir da tese de que o acesso às mídias sociais é fundamental para o exercício de direitos humanos, o autor elucida como esse meio promove novas formas de participação cidadã, que podem contribuir para a melhoria das democracias (Castells, 2000). Assim, portanto, como propõe a Proposta de Emenda Constitucional, é notável, na hodiernidade, o reconhecimento do direito de acesso à internet como um direito fundamental.

No entanto, decorrente dessa análise normativa da prática, conclui-se que, na verdade, o livre acesso patrocinado de certos sites e aplicativos fere a livre concorrência de mercado, influencia a liberdade de escolha individual em rede, e, principalmente, está em desacordo ao princípio da neutralidade de rede, os quais estão estipulados pela Lei 12.965 em seus artigos 3º, 7º e 9º (Brasil, 2014), conforme dispõem-se:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

IV - preservação e garantia da **neutralidade de rede**;

(...)

Art. 7º **O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania**, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

(...)

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o **dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação**.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no caput deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e
IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo. (BRASIL, 2014)

Isto posto, é evidente que o princípio da neutralidade de rede busca preservar os fundamentos que tornaram a Internet um instrumento de incentivo à inovação, de diminuição das barreiras de comunicação, de participação e de cooperação e de empoderamento do usuário final (Belli, 2016). É nesse contexto que a discussão mediante o surgimento de práticas discriminatórias por parte dos provedores de acesso à Internet, como o Zero Rating, torna-se de suma relevância e, sendo assim, é notável a imprescindibilidade do combate do uso abusivo desse mecanismo de arquitetura de rede.

3. Conclusão

Sob um enfoque do Constitucionalismo Digital, infere-se que a prática do Zero Rating pelas empresas de telecomunicações no Brasil ocorre de maneira abusiva. Esta ilusória percepção de gratuidade proposta por este serviço acarreta, na prática, na limitação da mesma, ocasionando a exclusão digital e ferindo, assim, o pleno exercício de direitos fundamentais na internet. Logo, faz-se impreterível a observância dos princípios fundantes estipulados no Marco Civil da Internet no Brasil, que regem as interações sociais no ciberespaço, com o objetivo de valer-se dos potenciais benefícios do instituto do Zero Rating e mitigar seu uso indiscriminado.

4. Referencias

BELLI, L. Net neutrality, zero rating and the minitelisation of the Internet. *Journal of Cyber Policy*, v.2, n.1, p. 96-122, 2016. Disponível em: https://internet-governance.fgv.br/sites/internet-governance.fgv.br/files/publicacoes/net_neutrality_zero_rating_the_minitelisation_of_the_internet_final.pdf. Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Projeto de Emenda Constitucional n° 8, de 2020.

Inclui o direito de acesso à internet no rol dos direitos fundamentais. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141096>. Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 28 jun. 2024.

CASTELLS, M. A Sociedade em rede vol. 1. Paz e Terra, 2013.

EISENACH, Jeffrey A. The Economics of Zero Rating. Nera Economic Consulting. 2 mar. 2015. Disponível em: <https://dig.watch/wp-content/uploads/EconomicsofZeroRating.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2024.

ERHARDT, André. A prática do Zero Rating e o Princípio da Neutralidade de Rede previsto na Lei nº 12.965/14: reflexões sobre o fenômeno da inclusão digital e o desenvolvimento de novas tecnologias. Journal of Law and Regulation, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 343–358, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rdsr/article/view/19262>. Acesso em: 28 jun. 2024.

Garcia e Silva, H. B.; Marques, R. M. Falsa percepção de gratuidade: a prática do zero-rating e o Marco Civil da Internet. Transinformação, v.31, e180021, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2318-0889201931e180021>. Acesso em: 28 jun. 2024.

LESSIG, L. Code Version 2.0. New York: Basic Books, 2006.

Operadoras concedem 'zero rating' para site da Justiça Eleitoral; eleitor não usará pacote de dados para navegar. tse.jus.br/comunicacao/noticias. 29 set. 2020. Disponível : https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Setembro/operadoras-concedem-zero-rating-para-site-da-justica-eleitoral-eleitor-nao-usara-pacote-de-dados-para_navegar. Acesso em: 28 jun. 2024.

Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2022 [livro eletrônico]. [editor] Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. 1. ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2023. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20230825143720/tic_domicilios_2022_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 28 jun. 2024.

PIRES, José Cláudio Linhares. Políticas regulatórias no setor de telecomunicações: a experiência internacional e o caso brasileiro. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 1999. 82 p. (Textos para discussão; 71). Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/13479/1/Td71%20Políticas%20regulatorias%20no%20setor%20de%20telecomunic%C3%B5es%20a%20experiencia%20internacional%20e%20o%20caso%20brasileiro.PBD.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2024.

REIS, Andrey Melotto Monteiro dos. O acesso às mídias sociais e seu reconhecimento como um direito humano. 2023. 28 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/41022/1/AcessoM%c3%addiasSociais.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2024.

Schewick, Barbara van. Network Neutrality and Zero-rating. The Center for Internet and Society, 19 fev. 2015. Disponível em: <https://cyberlaw.stanford.edu/sites/default/files/publication/files/vanSchewick2015NetworkNeutralityandZerorating.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2024.